

PARECER N° , DE 2014

SF/14313.50259-09


Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, da Senadora Ana Rita, que *altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, da Senadora Ana Rita, que objetiva, ao alterar o *caput* do art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, atualizar o valor da multa pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que hoje é de R\$ 380,00, para dois salários mínimos.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega:

Em 2001, a Medida Provisória nº 2164-41, de 2001, fixou o valor das multas por descumprimento da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. Naquela época, o salário mínimo era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). O valor das multas representava, portanto, um pouco mais do que dois salários mínimos.

Hoje, praticamente, doze anos depois, o valor registrado na Lei encontra-se visivelmente defasado. Sem contar que a evolução no contexto social e do trabalho tende a tornar injustificáveis as infrações. Não se pode alegar desconhecimento da legislação com o alto grau de informações disponíveis atualmente e as facilidades oferecidas pela legislação, mormente com a possibilidade de contratação por pequenos prazos.



SF/14313.50259-09

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberou pela sua aprovação, com emenda, fixando em R\$ 1.356,00 o valor da multa a ser cobrada pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que corresponde, hoje, a dois salários mínimos, como proposto pela autora da proposição.

Nesta Comissão, a proposição recebeu uma emenda, de minha autoria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, I, combinado com o disposto no art. 104-B, XVI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre instituição de normas relativas à regulação do emprego rural.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta, uma vez adequada aos ditames constitucionais, não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais estão sendo respeitados.

A proposição é meritória, eis que busca atualizar o valor da multa sobre as infrações às normas de proteção ao trabalho rural, e, assim, combater de maneira mais efetiva os abusos contra o trabalho no campo.

Revisões pontuais, quando necessárias, devem ser feitas sempre que a realidade dos fatos assim o exija. Caso contrário infrações de grande potencial ofensivo continuarão a serem punidas com penas irrisórias, como é o caso que estamos a analisar.

O objetivo do projeto atende ao princípio da razoabilidade e, diante dos enormes danos que o desrespeito às normas trabalhistas pode

causar ao trabalhador rural, constitui o instrumento mais apropriado a ser imposto aos infratores.

Quando de sua análise na CAS, o relator da matéria, com o intuito de adequar a proposição às normas da Constituição Federal, apresentou emenda convertendo em reais o valor da multa fixado em dois salários mínimos pelo projeto.

A mudança é necessária, tendo em vista que a instituição do salário mínimo tem por finalidade atender as necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser desvirtuado, nem ter a sua função substituída pelo legislador, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

Assim, sua utilização para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (multas, indenizações, pensões etc.) esbarra na vinculação vedada pelo artigo 7º, IV, da Constituição da República, *verbis*:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Todavia, ao se converter em reais o valor da multa (R\$ 1.356,00), o projeto mais do que o atualizou, eis que o salário mínimo, ao longo desses últimos anos, além de ter seus valores corrigidos monetariamente, a ele vêm sendo agregado ganhos reais.

Em consequência, sua atualização, nos termos pretendidos tanto pelo projeto, quanto pela Emenda nº 1 – CAS, resultaria em aumento significativo de gradação da pena.

Com efeito, se corrigirmos o valor da multa, que, à época, era de R\$ 380,00, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), obteríamos o valor de R\$ 833,36, bem aquém, portanto, dos R\$ 1.356,00.



SF/14313.50259-09

Desse modo, não há que se atualizar valor da multa, nem nos termos fixados pelo projeto, nem nos moldes adotado pela CAS.

Como vimos, ao projeto apresentamos emenda que estabelece o valor da multa de modo escalonado a depender do tamanho da propriedade do infrator.

Assim, no caso de propriedade com até 10 módulos fiscais, a multa será de 25% do salário base de cada empregado em situação irregular; com até 50 módulos fiscais, será de 50% do salário base de cada empregado; com até 100 módulos fiscais, será de 75% do salário base de cada empregado; com mais de 100 módulos fiscais, será de 100% do salário base de cada empregado.

Essa sistemática é a que mais se adéqua à necessidade de atualização da multa proposta pelo projeto. Ao penalizar o infrator, de modo proporcional ao tamanho de sua propriedade, a sugestão contida na Emenda nº 2 – CRA atende melhor ao princípio da razoabilidade, respeitando, igualmente, o caráter pedagógico que deve ter a sanção.

Por essas razões, acatamos a Emenda nº 2 – CRA, que, com certeza, recompõe com mais justeza seu valor.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 323, de 2013, da Emenda nº 2 – CRA e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/14313.50259-09